



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000.585/93-82
RECURSO Nº. : 00.358
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: DE 1989 a 1991
RECORRENTE : ORBIS - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ/PR
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.269

jrc/

“DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a parte da decisão do processo matriz onde não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ORBIS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-02.266, de 19/09/95. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro **MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS** que votou pelo não provimento do recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:
RP/108-0.073

12 ABR 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000-585/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.269

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma à esquerda e uma à direita, ambas com traços fluidos e pessoais.

Processo nº 10950-000.585/93-82

Acórdão nº 108-02.269

Recurso nº 00358

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do Pis-Faturamento. Para maiores esclarecimentos transcrevo abaixo o relatório do processo matriz:

"...Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 86, com as seguintes razões de defesa:

a) Indica que os sócios alienaram em julho de 1988 participação societária em outra empresa, cujo valor recebido foi parcialmente integralizado ao capital da autuada.

b) Que não há justificativas ao ato de não aceitar como comprovados valores listados na peça de defesa, correspondentes a cheques emitidos pelos sócios, conforme documentação que junta.

c) Que em sendo aceitas tais comprovações restaria portanto provado a origem e efetiva entrega de 76% do total de recursos providos ao disponível, sendo aplicável na espécie os ensinamentos dos Acórdãos CSRF/01-0.058/80 e 103-3.948/81.

d) Que, finalmente, não tinha como omitir receitas devido à sua diminuta estrutura, mantida com dificuldades pelo parco faturamento.

Decisão monocrática às fls. 116, mantendo "in totum" o lançamento, assim ementada:

"SUPRIMENTO DE CAIXA: Devem ser comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, os suprimentos feitos à pessoa jurídica, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor."

Inconformada, apresentou a autuada recurso a este Colegiado, ratificando as razões expendidas na impugnação e aditando-as, para concluir que não houve por parte do Fisco qualquer demonstração de indícios de omissão de receita, pré-requisito para a aplicação do art. 181 do RIR/80. Outrossim, os esclarecimentos prestados pelo contribuinte não podem ser impugnados sem elemento seguro de prova em contrário, conforme preceitua o art. 678, do mesmo diploma legal. Conclui, por fim, que ocorreu uma arbitrária e ilegal

111

Processo nº 10950-000.585/93-82

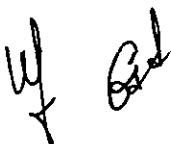
Acórdão nº 108-02.269

Recurso nº 00358

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

inversão do ônus da prova. Faz juntada dos mesmos documentos apresentados com a impugnação."

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials or a name.

Processo nº 10950-000.585/93-82

Acórdão nº 108-02.269

Recurso nº 00358

Recorrente: Orbis Construções e Empreendimentos Ltda.

V O T O

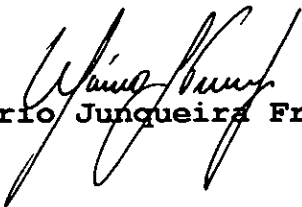
Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Aos processos ditos decorrentes aplica-se a decisão prolatada no matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Isto posto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, a fim de adequar-se a exigência ao decidido no Acórdão 108-02.266/95.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 19 de setembro de 1995





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950-000-585/93-82
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.269

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **12 ABR 1996**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel', written over a horizontal line.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL